



NOTA TÉCNICA RELATIVA AO PL 069/2017

Proponente: Poder Executivo

Ementa: Institui o plano de controle e monitoramento de substâncias tóxicas, agentes e processos contaminantes, produtos químicos e biológicos no âmbito do sistema de segurança alimentar, nutricional e de qualidade de vida no município do Rio Grande e outras providências.

Situação: Se encontra na CCJ.

I – Do Projeto de Lei 69 /2017

O presente projeto de lei visa proibir o uso e a comercialização de agrotóxicos e monitoramento desses produtos no Município de Rio Grande/RS

O projeto de lei estabelece que o poder Executivo Municipal exigirá laudos técnicos quanto aos Limites Máximos de Agrotóxicos através de coletas de amostras de vigilância, bem como, informa que os comerciantes de alimentos, o comércio geral, deverá dispor de registros dos programas de rastreamento.

Ainda será previsto o monitoramento da qualidade da água, do ar e dos solos e, nestes, com avaliação da ecotoxicidade das amostras de solo, de análises químicas laboratoriais para identificação do Valor de Investigação, que não é explicado ou detalhado, gerenciamento de áreas contaminadas conforme a legislação federal ou estadual, porém também sem indicá-las, e que o Município poderá exigir estudo de Risco Ecológico que, novamente, não esclarece do que se trata e a respectiva responsabilidade de apresentação.

Também de acordo com o art. 24, o Município passa a instituir áreas proibidas de uso de agrotóxicos e Zonas de Exclusão de uso dos defensivos.

II – Da legislação constitucional e infraconstitucional

Analisando o sistema legal vigente no que diz respeito à possibilidade da norma implementar vedações ao transporte, do comércio, da aplicação e do uso do insumo defensivo agrícola, é evidente que este projeto não é razoável uma vez que a matéria tratada já possui **regulamentação pela Lei**

Federal nº 7.802/89 que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins. Aqui estamos falando de produção de alimentos regidos por uma das legislações mais exigentes do mundo, além de estarmos trabalhando sobre a ótica de segurança alimentar, já que o Brasil tem a missão de produzir e abastecer não apenas o mercado interno mas também o externo.

De acordo com a nossa “Carta Magna”, em seu artigo 30, informa que os Municípios podem legislar no interesse local e complementar a legislação federal ou estadual atendendo as regras das normas gerais da União.

Sobre a questão das competência o Supremo Tribunal Federal – STF nos temas relacionados à Lei nº 7.802/89- Lei dos Agrotóxicos, já se pronunciou pela ilegalidade e inconstitucionalidade de estadual que proibia ou restringia o comércio e uso estadual de Agrotóxicos, enquanto devidamente registrados e autorizados pelos Ministérios da Agricultura, da Saúde e do Meio Ambiente. Mesmo entendimento que deve ser adotado quanto às competências dos Municípios, senão vejamos:

*MEIO AMBIENTE. CADASTRO DE PRODUTO AGROTÓXICO.
PARAQUAT. REGISTRO ANVISA. FEPAM.*

A FEPAM tem competência para exigir o cadastramento de agrotóxicos para sua comercialização no Estado do Rio Grande do Sul.

Não pode, contudo, negar o cadastro a produto registrado na ANVISA por considerá-lo nocivo à saúde e ao meio ambiente. Com efeito, o entendimento adotado pela FEPAM acerca do risco à saúde e ao meio ambiente da comercialização do produto não se sobrepõe à decisão tomada pela ANVISA forte na competência constitucional atribuída à União. O exame da conveniência do emprego do produto no País por meio da ponderação entre os riscos e benefícios que apresenta é da competência da União, especificamente, da autarquia federal,



ANVISA. Trata-se de partilha do poder no âmbito da Federação. Assim, enquanto vigente o registro do produto, na ANVISA, é ilegal a negativa do cadastro para fins de comercialização no Estado do RS.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Nº 70058567801, COMARCA DE PORTO ALEGRE).

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual (RS) nº 12.427/2006. Restrições ao comércio de produtos agrícolas importados no Estado. Competência privativa da União para legislar sobre comércio exterior e interestadual (CF, art. 22, inciso VIII).

1. É formalmente inconstitucional a lei estadual que cria restrições à comercialização, à estocagem e ao trânsito de produtos agrícolas importados no Estado, ainda que tenha por objetivo a proteção da saúde dos consumidores diante do possível uso indevido de agrotóxicos por outros países. A matéria é predominantemente de comércio exterior e interestadual, sendo, portanto, de competência privativa da União (CF, art. 22, inciso VIII).

2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade das leis estaduais que constituam entraves ao ingresso de produtos nos Estados da Federação ou a sua saída deles, provenham esses do exterior ou não (cf. ADI nº 280, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 17/6/94; e ADI nº 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 14/10/05). 3. Ação direta julgada procedente.

(ADI 3813, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 17-04-2015 PUBLIC 20-04-2015).

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual (SC) nº 13.922/07. Restrições ao comércio de produtos agrícolas importados no Estado. Competência privativa da União para

legislar sobre comércio exterior e interestadual (CF, art. 22, inciso VIII).

1. É formalmente inconstitucional a lei estadual que cria restrições à comercialização, à estocagem e ao trânsito de produtos agrícolas importados no Estado, ainda que tenha por objetivo a proteção da saúde dos consumidores diante do possível uso indevido de agrotóxicos por outros países. A matéria é predominantemente de comércio exterior e interestadual, sendo, portanto, de competência privativa da União (CF, art. 22, inciso VIII).

2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade das leis estaduais que constituam entraves ao ingresso de produtos nos estados da Federação ou sua saída deles, provenham esses do exterior ou não (cf. ADI 3.813/RS, Rel. Min. Dias Toffoli , DJ e de 20/04/2015; ADI nº 280, Rel. Min. Francisco Rezek , DJ de 17/6/1994; e ADI nº 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes , DJ de 14/10/2005).

3. Ação direta julgada procedente.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. DEFENSIVO AGRÍCOLA. PRODUTO JÁ REGISTRADO PERANTE O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO PELA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM. DESCABIMENTO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

"Não mais se pode questionar a competência normativa suplementar do Estado do Rio Grande do Sul, como reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal (em especial, o RE n.º 286.789-RS, ELLEN GRACIE).

Todavia não pode este banir o cadastro federal e suas consequências, o que ocorre ao vedar comercialização de produtos analisados, registrados e cadastrados em três órgãos federais (MAPA, ANVISA E IBAMA), livres para distribuição e comercialização em todo o território brasileiro, não se compreendendo sua exclusão no território gaúcho por exclusiva questão formal, o que sempre foi resguardado pelo Supremo



Tribunal Federal (Rp n.º 1.135-RS, OSCAR CÔRREA)." (trecho da ementa do Acórdão da Apelação Cível Nº 70058679861, julgado pela 21ª Câmara Cível). APELO PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70074440843 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 14/09/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/09/2017)

COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE DEFESA E PROTEÇÃO A SAÚDE (ARTIGO 8., XVII, 'C', DA C.F.), E, SUPLETIVAMENTE, DOS ESTADOS (PARAGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 8.). SUPREMACIA DA LEI FEDERAL. LIMITES. CARÁTER SUPLETIVO DA LEI ESTADUAL, DE MODO QUE SUPRA HIPÓTESES IRREGULADAS, PREENCHENDO O 'VAZIO', O 'BRANCO' QUE RESTAR, SOBRETUDO QUANTO AS CONDIÇÕES LOCAIS. (Supremo Tribunal Federal na Rp 1153, Relator(a): Min. ALDIR PASSARINHO, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/1985, DJ 25-10-1985 PP-19145 EMENT VOL-01397-01 PP-00105 RTJ VOL-00115-03 PP-01008

Nesse sentido, para o caso em análise, somente se aceitam restrições quando necessariamente as condições locais indicarem e não mais sobre os parâmetros já aprovados pela União ou de conveniência ou oportunidade.

A lei em relevo está eivada de inconstitucionalidade de ordem formal, por usurpação de competência, na medida em que o legislador municipal fixa restrição a ser observada no seu âmbito territorial e desbordou da competência a ele deferida pela Constituição Federal, o que lhe era de observância obrigatória, também por força Constituição do Estado do Rio Grande do Sul lembrado naquele Parecer do Ministério Público.

Comprovado que os produtos estão registrados e seu comércio autorizado, pelo órgão federal competente, o ente Municipal da federação não pode arbitrariamente impedir a sua comercialização, salvo condições locais devidamente comprovadas determinarem, como excepcionado pela Carta Magna e interpretado pelo STF.

Ademais, o presente projeto é inconstitucional sob a ótica de três princípios que norteiam o Direito, senão vejamos:

Princípio da Igualdade:

O princípio da Igualdade prevê a equidade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, reforçadas no preâmbulo da Constituição Estadual do RS e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

O referido projeto fere diretamente este princípio, uma vez que toda a cadeia produtiva do Estado do Rio Grande do Sul vai ser diretamente atingida, logo o produtor gaúcho, a indústria gaúcha e o comércio gaúcho não estarão em pé de igualdade com os demais entes federados comprometendo a competitividade do Estado.

Sob esta ótica, o presente projeto vai de encontro ao que prevê o Artigo 170 da Constituição Federal, senão vejamos:

“...Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;...”

Analisando os incisos IV e VII, é nítido que o presente projeto ao tirar a competitividade do Estado frente aos demais entes da Federação, vai aumentar as desigualdades regionais e sociais.



Princípio da Razoabilidade

Assim dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 19:

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte:

Razoabilidade é qualidade daquilo que é razoável, que por sua vez, é a ação conforme a razão. Em suma, razoabilidade é ação humana dentro do bom-senso.

MARINO PAZZAGLINI FILHO diz que a razoabilidade, como a proporcionalidade, são princípios decorrentes da legalidade e da finalidade e que a razoabilidade significa que a atuação do agente público e que os motivos que determinam devem ser razoáveis (adequados, sensatos, aceitáveis, não excessivos).

Dito isto e analisando o sistema legal vigente no que diz respeito ao uso de agrotóxicos, é evidente que este projeto não é razoável uma vez que o uso dos defensivos agroquímicos é feito de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura (Anvisa, MAPA e MMA), portando há regulamentação e não há comprovação de risco a saúde humana, caso contrário não poderiam serem utilizados os produtos em discussão.

Princípio da Segurança Jurídica:

Este é o princípio mais desejado pelos produtores rurais de todo o Brasil, e o presente projeto de lei o fere gravemente, uma vez que causa imensa insegurança a toda cadeia produtiva e aos consumidores.

III – Da posição da FARSUL

Pelo exposto, o presente projeto fere os princípios constitucionais da razoabilidade e da segurança jurídica, uma vez que o uso dos defensivos agroquímicos é feito de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura (Anvisa, MAPA e MMA), portanto há regulamentação e não há comprovação de risco a saúde humana, caso contrário não poderiam serem utilizados os produtos em discussão.

Sendo assim, o presente projeto não pode prosperar por questões de legalidade, por ser contrário ao que dispõe a legislação federal. Pelo que temos é este o PARECER.